

Acórdão: 16.135/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109062-15
Impugnante: Ala Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda
PTA/AI: 02.000204345-17
Inscr. Estadual: 035.881326.00-29
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a venda de mercadoria a pessoa jurídica, não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso II, alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída em operação interestadual de um conjunto de máquinas e equipamentos para matança de caprinos, com destino à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, não contribuinte do ICMS, com a alíquota indevidamente reduzida. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 33.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída em operação interestadual de um Conjunto de Máquinas e Equipamentos para Matança de Caprinos, com destino à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, não contribuinte do ICMS, com a alíquota indevidamente reduzida.

Da análise dos autos temos a constatação de que o Conjunto de Máquinas e Equipamentos tinha como destinatário órgão público estadual situado em unidade da Federação diversa da nossa.

O inciso VII, do §2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 preconiza que nas operações interestaduais, que destinem produtos a não contribuinte do imposto deverá ser aplicada a alíquota interna.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior;

.....
§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.”

A utilização da alíquota reduzida em operação interestadual, está condicionada à destinação da mercadoria a contribuinte do ICMS, conforme disposto no artigo 43, inciso II, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 43 - As alíquotas do imposto são:
I - nas operações e prestações internas:
.....
f - 18%, nas operações e prestações não especificadas nas alíneas anteriores;
II - nas operações e prestações interestaduais:
a - as alíquotas previstas no inciso I:
a.1 -
a.2 - quando o destinatário não for contribuinte do imposto.
.....”

De acordo com as notas fiscais apreendidas, as mercadorias destinavam-se à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, considerada não contribuinte do ICMS, não apenas pelo fato de não possuir inscrição estadual, mas também porque a operação em análise não resulta em fato gerador do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto temos que por não ser a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas contribuinte do ICMS deverá ser aplicada a alíquota de 18% (alíquota interna) nas operações de saídas das quais é destinatária e não a alíquota de 7% (a qual é alíquota interestadual).

É importante salientar que as alíquotas diferenciadas, tendo em vista o destino das mercadorias, somente podem ser aplicadas nas hipóteses em que o destinatário for contribuinte do ICMS.

Como bem explicitou a Consulta nº 115/99 da DOET/SLT/SEF:

"os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tais como: Prefeituras, Secretarias de Estado, Universidades, etc., dadas as características de suas atividades, não devem ser consideradas contribuintes do ICMS, a menos que pratiquem, com habitualidade ou volume, as operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços que resultem em fato gerador do imposto."

Relativamente ao fato da destinatária das mercadorias em questão ser ou não contribuinte do ICMS temos que não restou comprovado que a mesma exerce com habitualidade ou em volume capaz de caracterizar intuito comercial operações tributadas pelo ICMS.

Na hipótese dos autos, não tendo restado cabalmente comprovada a condição de contribuinte do ICMS da destinatária das mercadorias deve-se aplicar a alíquota de 18%.

Assim, face à ausência de comprovação da condição de contribuinte da destinatária ou de que efetivamente esta promova operações de circulação de mercadorias, afigura-se correta a complementação do imposto e a correspondente multa de revalidação formalizada no Auto de Infração, por força do dispositivo retrocitado.

Restou comprovado que o lançamento fiscal tem embasamento na legislação do Estado de Minas Gerais, e que os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/cecs